



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906237/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.918 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente VIX LOGÍSTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. IRRF. PROVA DA RETENÇÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA APURAÇÃO ANUAL. REQUISITOS

A dedução do IRRF do devido na apuração anual, para fins de utilização de saldo negativo para compensação, depende do Comprovante de Retenção, fornecido ao beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos/receitas. Na ausência do Comprovante de Retenção, a prova pode ser realizada por meio de documentação hábil e idônea, e do cômputo dos rendimentos/receitas correspondentes na apuração do lucro real, cujo ônus é daquele que alega o direito ao crédito (Súmulas CARF nº 80 e nº 143). A falta de atendimento destes requisitos não confere ao crédito a liquidez e certeza exigidos em lei, para fins de restituição/compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV) contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade (MI).

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em **6/6/2011**, foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento 932648365, cientificado em **20/6/2011**, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 12865.27135.201210.1.3.03-2630 e não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMP 06128.93508.291210.1.3.03-3216, 06947.47577.050111.1.3.03-1086, 24398.32216.130111.1.3.03-3911, 32027.01597.250111.1.3.03-2196 10060.12576.231210.1.3.03-4794 14669.87511.210111.1.3.03-5107 e 11799.82118.140111.1.3.03-5084, com utilização de crédito de saldo negativo (SN) de CSLL, ano-calendário 2008, demonstrado no PER/DCOMP 29167.35864.241110.1.3.03-3434 (PER/DCOMP 3434).

No PER/DCOMP 3434 e na DIPJ foi informado saldo negativo de **R\$ 1.561.829,52** e demonstrado crédito no valor de **R\$ 1.561.829,52**, sendo confirmado o montante de **R\$ 1.109.510,13**. Na DIPJ, a CSLL devida é de **R\$ 0,00**, restando saldo negativo disponível de **R\$ 1.109.510,13**. As parcelas não confirmadas referem-se a retenções na fonte de CSLL, assim discriminadas no DDE:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.940.191/0001-22	5952	6.250,49	0,00	6.250,49	Retenção na fonte não comprovada
16.628.281/0003-23	5952	30.937,36	0,00	30.937,36	Retenção na fonte não comprovada
16.628.281/0006-76	5952	11.164,20	0,00	11.164,20	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/1007-50	6175	287.894,85	55.519,60	232.375,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/1007-50	6190	127.071,05	2.018,00	125.053,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/1122-52	6190	2.749,15	0,00	2.749,15	Retenção na fonte não comprovada
42.157.511/0029-62	5952	4.621,99	0,00	4.621,99	Retenção na fonte não comprovada
42.157.511/0030-04	5952	20.345,57	0,00	20.345,57	Retenção na fonte não comprovada
42.278.796/0055-81	5952	235,05	0,00	235,05	Retenção na fonte não comprovada
92.791.243/0012-66	5952	18.587,28	0,00	18.587,28	Retenção na fonte não comprovada
Total		509.856,99	57.537,60	452.319,39	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.109.510,13

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

Contra o DDE, a contribuinte apresentou MI, alegando, em síntese:

Preliminar

- ✓ Houve cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza do despacho decisório, devendo a administração manifestar-se claramente para cada PER/DCOMP apresentado;

Mérito

- ✓ A decisão é extremamente confusa e não há qualquer indicação de como os valores deferidos foram utilizados nas compensações, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do DDE;
- ✓ Apesar de não confirmado o valor de **R\$ 452.319,39**, o fisco emite cobrança do principal no valor de **R\$ 540.521,28**, em divergência ao apresentado no DDE, não se justificando a divergência;
- ✓ A divergência apontada no DDE decorre da falta de informação em DIRF pelas fontes pagadoras, mas as retenções devem ser acatadas quando comprovadas por outros meios legais, como notas fiscais com destaque da retenção e comprovantes de recebimento pela diferença líquida;
- ✓ A contribuinte não tem poderes para exigir a retificação de dados das DIRF de responsabilidade das fontes pagadoras;
- ✓ **“ITEM 03:**
 - c) Há divergência nos valores informados pela empresa Samarco Mineração S/A, CNPJ/MF nº 16.628.281/0006-76, com o efetivamente retido, os quais são comprovados mediante juntada das notas fiscais e extrato do recebimento correspondente, conforme anexo (doc. 9).*
- ✓ **ITENS 04 e 05:**
 - d) Há divergência nos valores informados pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, CNPJ/MF nº 33.000.167/1007-50, com o efetivamente retido, os quais são comprovados mediante juntada das notas fiscais e extrato do recebimento correspondente, conforme anexo (doc. 10).*
- ✓ **ITEM 06:**
 - e) Há divergência nos valores informados pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, CNPJ/MF nº 33.000.167/1122-52, com o efetivamente retido, os quais são comprovados mediante juntada das notas fiscais e extrato do recebimento correspondente, conforme anexo (doc. 11).*

✓ **ITEM 07:**

f) Há divergência nos valores informados pela empresa Aracruz Celulose S/A, CNPJ/MF nº 42.157.511/0029-62, com o efetivamente retido, os quais são comprovados mediante juntada das notas fiscais e extrato do recebimento correspondente, conforme anexo (doc. 12).

✓ **ITEM 08:**

g) Há divergência nos valores informados pela empresa Aracruz Celulose S/A, CNPJ/MF nº 42.157.511/0030-04, com o efetivamente retido, os quais são comprovados mediante juntada das notas fiscais e extrato do recebimento correspondente, conforme anexo (doc. 13).

✓ **ITEM 09:**

h) Há divergência nos valores informados pela empresa Celulose Nipo Brasileira S/A - Cenibra, CNPJ/MF nº 42.278.796/0055-81, com o efetivamente retido, os quais são comprovados mediante juntada das notas fiscais e extrato do recebimento correspondente, conforme anexo (doc. 14).

✓ **ITEM 10:**

i) Erro formal na indicação da fonte pagadora na PER/DCOMP, sendo as referidas retenções da empresa Celulose Nipo Brasileira S/A - Cenibra, CNPJ/MF nº 42.278.796/0055-81, item 09 (anterior) com os valores efetivamente retidos comprovados conforme anexo (doc. 14)..”.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Em Sessão de **27/11/2017**, a DRJ julgou a MI improcedente, com os seguintes fundamentos:

- ✓ Não houve cerceamento do direito de defesa, pois na sequência do DDE seguem folhas contendo a análise do crédito pleiteado, onde são individualizadas as parcelas com retenção na fonte confirmadas, não confirmadas ou confirmadas parcialmente, relativamente a cada PER/DCOMP, de modo que a manifestante tinha à sua disposição todos os elementos necessários para o exercício de sua defesa;

04.940.191/0001-22

- ✓ “O contribuinte anexou aos autos (fls. 107 a 112) documentação onde lista duas notas fiscais (fl. 107) emitidas contra a Cenibra Logística Ltda (CNPJ nº 04.940.191/0001-22) nos montantes de R\$ 252.688,10 e R\$ 372.360,80 e a respectiva retenção de CSLL no montante de R\$ 6.250,49. Entretanto, as notas fiscais estão ilegíveis e não é possível saber o nome do beneficiário, valor e mesmo o CNPJ. Percebe-se ainda que o nome do sacado e o CNPJ

não são os informados pelo Manifestante. Não há como reconhecer a retenção questionada pelo contribuinte.”;

16.628.281/0003-23 e 16.628.281/0006-76

- ✓ *“A retenção de R\$ 30.937,36 pela Samarco no código de receita 5952 também não se confirmou. As retenções encontradas se referem aos códigos de tributo 1708, 5960, 5979 e 5987”;*
- ✓ *“O contribuinte anexou (fls. 116 a 118) uma relação de notas fiscais emitidas contra a Samarco com a retenção de CSLL no montante de R\$ 30.736,93, semelhante ao informado no PER/DCOMP. As notas fiscais respectivas, os extratos bancários do contribuinte e as duplicatas relativas ao negócio efetivado entre a VIX e seus clientes encontram-se às folhas 120 a 279”;*
- ✓ *“A documentação anexada não permite saber quais valores de CSLL foram retidos pelos clientes. Embora a lista anexada pelo contribuinte indique o valor da nota fiscal, não é possível, em grande parte das notas, confirmar o valor do serviço. Além disso, nenhuma delas registra qualquer retenção na fonte”;*

33.000.167/1007-50 e 33.000.161/1122-52

- ✓ *“De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 480/2004, válida à época, para os códigos de tributo 6147, 6175 e 6190 a alíquota de CSLL a ser considerada no rateio é de 1%, ou seja, no presente caso tem-se o seguinte, com base nos rendimentos recebidos e retidos pela fonte pagadora (Petrobrás), conforme cópias das telas da DIRF:”*

A	B	C	D	E	F
CÓDIGO TRIBUTO	RETENÇÃO	ALÍQUOTA RATEIO	CSLL RETIDA	CSLL no PERDCOMP	D - E
6175	2.633.899,26	1,0/7,05	373.602,73	430.550,79	(-) 56.694,06
6190	7.387.262,73	1,0/9,45	781.720,92	790.689,79	(-) 8.968,87

- ✓ *“Assim sendo, as retenções efetivamente ocorridas, conforme tabela acima, foram maiores do que aquelas reconhecidas pelo Despacho Decisório. Portanto, neste item da Manifestação de Inconformidade assiste, em parte, razão ao contribuinte e os valores não confirmados no Despacho Decisório nos montantes de R\$ 232.375,25 (código de tributo 6175) e R\$ 127.802,20 (código de tributo 6190) devem ser revistos. O valor não confirmado para o código de tributo 6175 deve ser de R\$ 56.694,06 e não de R\$ 232.375,25 e para o código de tributo 6190 o valor não confirmado deve ser de R\$ 8.968,87 e não R\$ 127.802,20”;*
- ✓ *“Assim sendo o direito creditório do contribuinte para estes códigos será o resultado dos valores não confirmado pelo despacho decisório menos o valor efetivamente não confirmado pelas pesquisas no sistema de declarações de imposto retido na fonte – DIRF, conforme abaixo:*

A	B	C	D
Tributo	Não confirmado – Despacho Decisório	Não confirmado – DIRF	Direito Creditório (B – C)
6175	232.375,25	56.694,06	175.681,19
6190	127.802,20	8.968,87	118.833,33

- ✓ “Quanto à juntada ao processo das notas fiscais faturas, extrato bancário com os recebimentos (fls. 429 a 3.736), não há condições de verificar a CSLL retida já que inúmeras notas fiscais estão ilegíveis, tanto no que diz respeito ao valor do serviço como o CNPJ do beneficiário. Também não há discriminação de valores retidos”;

42.157.511/0029-62 e 42.157.511/0030-04

- ✓ “As notas fiscais anexadas ao processo pelo contribuinte são imprestáveis para se avaliar a retenção na fonte alegada. Os valores estão ilegíveis e os beneficiários dos serviços prestados pela VIX Logística não são identificáveis”;
- ✓ “Entretanto, entendo que o contribuinte faz jus à retenção pleiteada tendo em vista que o sistema de declarações de imposto retido na fonte – DIRF acusou valores retidos pela Aracruz Celulose S/A em montante suficiente para compensar os débitos informados no PER/DCOMP, conforme abaixo:”
- ✓ “A retenção na fonte, nos montantes de R\$ 4.621,99 e R\$ 20.345,57 informado pela VIX Logística em seu PER/DCOMP, relativa a serviços prestados ao CNPJ em epígrafe, não foi identificada pelo sistema DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e, por isso, considerada no Despacho Decisório como retenção não comprovada”;
- ✓ “Entretanto, as retenções nesse código de tributo (5952) conforme tela acima, registraram parte dos valores não identificados. O total das retenções no código 5952, tendo como beneficiário a VIX, CNPJ da matriz nº 32.681.371/0001-72, resultaram no montante de R\$ 612.549,46, e respectiva CSLL no montante de R\$ 131.731,06. Por sua vez, no PER/DCOMP as retenções informadas pelo Manifestante resultaram no montante de R\$ 132.908,31. Assim, apenas o valor de R\$ 1.177,24 (132.908,31 - 131.731,06) restou não comprovado e o valor identificado no montante de R\$ 23.790,32 deve ser reconhecido como direito creditório do contribuinte (24.967,56 – 1.177,24)”;

42.278.796/0055-81

- ✓ “O sistema DIRF confirma haver retenção na fonte suficiente para reconhecer o valor de R\$ 235,05 informado no PER/DCOMP como crédito do contribuinte”;

92.791.243/0012-66

- ✓ “Conforme registrado pelo contribuinte, a retenção no montante de R\$ 18.587,28, não foi comprovada porque a retenção foi efetuada pela Cenibra e não pela Celulose Irani S/A”;
- ✓ “Por tudo que foi acima exposto há que se reconhecer o direito creditório do contribuinte nos valores abaixo expostos.”

A	B	C	D	E
CNPJ- Fonte Pagadora	Código Receita	Valor não Confirmado Despacho Decisório	Valor não confirmado DIRF	DIREITO CREDITÓRIO (C-D)
04.940.191/0001-22	5952	6.250,49	6.250,49	0,00
16.628.281/0003-23	5952	30.937,36	30.937,36	0,00
16.628.281/0006-76	5952	11.164,20	11.164,20	0,00
33.000.167/1007-50	6175	232.375,25	56.694,06	175.681,19
33.000.167/1007-50	6190	127.802,20	8.968,87	118.833,33
42.157.511/0030-04	5952	24.967,56	1.177,24	23.790,32
42.278.796/0055-81	5952	235,05	0,00	235,05
92.791.243/0012-66	5952	18.587,28	0,00	18.587,28
TOTAL		452.319,39	115.192,22	337.127,17

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em 5/12/2017,

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou, em 2/1/2018, Recurso Voluntário, por meio do qual traz, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- ✓ “Quanto à parte do crédito não reconhecida, no valor histórico de R\$ 115.192,22, cabe apontar que o acórdão deixou de considerar que houve a efetiva retenção do imposto de renda, conforme documentos apresentados com a manifestação de inconformidade e, diante do contido no acórdão recorrido, dos novos documentos juntados nesse momento, de tal forma que o sistema DIRF não pode ser o único indício de tais retenções”;
- ✓ “Na parte em que não reconheceu retenções sob entendimento de que documentos se encontravam ilegíveis ou sem a indicação de informação entendida como necessária para o reconhecimento dos créditos, em atenção ao princípio da verdade material, a Recorrente apresenta, neste momento, documentação suporte adicional ou legível”;
- ✓ “em hipótese alguma se pode onerar o contribuinte, em termos de recolhimento de tributo, pelo simples fato, por exemplo, de existir

divergência entre o sistema DIRF da RFB e os informes de rendimento detidos pelo contribuinte”;

- ✓ *“Assim, tendo em vista a demonstração de que houve a retenção do imposto de renda no valor total de R\$ 115.192,22, nos termos expostos no presente tópico e documentos juntados (doc. 2), é plenamente válido o crédito utilizado para a composição da base de cálculo negativa da CSLL do exercício 2009 devendo ser dado provimento integral ao presente recurso voluntário, reconhecendo-se a extinção dos respectivos créditos tributários”;*
- ✓ *“Caso esse E. CARF entenda não serem suficientes as provas ora apresentadas, o que se admite apenas em face do princípio da eventualidade, requer a realização de diligências visando à constatação da realidade fática ora afirmada”*

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a controvérsia refere-se ao crédito não reconhecido de **R\$ 115.192,22**, a título de retenção da fonte de CSLL, ano-calendário 2008, que deixou de compor o saldo negativo na apuração anual.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte traz alegações genéricas, sem contestar, individualmente, as retenções de CSLL não reconhecidas pelo acórdão recorrido, discriminadas no quadro abaixo:

A	B	C	D	E
CNPJ- Fonte Pagadora	Código Receita	Valor não Confirmado Despacho Decisório	Valor não confirmado DIRF	DIREITO CREDITÓRIO (C-D)
04.940.191/0001-22	5952	6.250,49	6.250,49	0,00
16.628.281/0003-23	5952	30.937,36	30.937,36	0,00
16.628.281/0006-76	5952	11.164,20	11.164,20	0,00
33.000.167/1007-50	6175	232.375,25	56.694,06	175.681,19
33.000.167/1007-50	6190	127.802,20	8.968,87	118.833,33
42.157.511/0030-04	5952	24.967,56	1.177,24	23.790,32
42.278.796/0055-81	5952	235,05	0,00	235,05
92.791.243/0012-66	5952	18.587,28	0,00	18.587,28
TOTAL		452.319,39	115.192,22	337.127,17

A DRJ apreciou detalhadamente as retenções não confirmadas no DDE, e reconheceu grande parte do crédito pleiteado pela recorrente, tendo efetuado o cotejo entre o beneficiário, fontes pagadoras, códigos de receita e valores.

Em que pese a contribuinte alegue ter apresentado os documentos que se encontravam ilegíveis ou sem indicação de informação, limitou-se a apresentar tão-somente extratos do sistema DIRF (fls. 3911 a 3919), que já foram objeto de análise minuciosa pelo colegiado de piso. É dizer, a recorrente nada trouxe de novo aos autos, capaz de modificar a decisão da DRJ.

Assim, na ausência dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, ou na ausência de DIRF, cumpria à recorrente realizar a prova por outros meios, hábeis e idôneos, tais como escrituração contábil, comprovantes de pagamento, notas fiscais, extratos bancários etc (Súmula CARF nº 143).

Por outro lado, independentemente da comprovação da retenção de imposto deduzida pelo beneficiário, há necessidade de comprovação do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, matéria sedimentada neste Conselho a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, quanto ao mérito, não há reparos ao acórdão recorrido.

Do Pedido de Diligência

O julgador administrativo deve lançar-se sobre a situação colocada nos autos, descabendo, portanto, substituir a Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato alegado, na tentativa de suprir deficiências causadas pelo autor do feito.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. No caso em apreço, a recorrente sequer apresentou provas efetivas das retenções não confirmadas pela DRJ, requerendo que os autos sejam baixados em diligência para este fim.

Ora, é obrigação do sujeito passivo conservar, em boa ordem e guarda, os documentos que embasam sua escrituração contábil e fiscal, pelo prazo prescricional ou até que se concluem os procedimentos fiscais relacionados aos fatos neles anotados.

Por seu turno, as diligências devem ser requeridas em consonância com o que dispõem os arts. 16, 18 e 29 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos **os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames**

desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Grifei)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.**

Verifica-se, claramente, que o pedido de diligência, feito pela ora recorrente, não atendeu ao disposto no inciso IV ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, aplicando-se, pois, o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Conclusão

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter a decisão do acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira